SENTENÇA

Processo Digital n°: **0004373-40.2014.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: Odilia Francisco
Requerido: CLARO S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

A autora alegou que contratou com a ré a prestação de serviços de telefonia, recebendo orientação de que após trinta dias poderia rescindir o ajuste.

Alegou ainda que pagou a primeira fatura que recebeu, mas a partir daí mesmo não mais fazendo uso dos serviços e tentando rescindir sem sucesso o contrato continuou recebendo cobranças que reputa indevidas.

A hipótese vertente concerne a relação de consumo, preenchidos que estão os requisitos dos arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se por isso, dentre outras regras, a da inversão do ônus da prova (art. 6°, inc. VIII, parte final, do CDC), a qual leva em conta a hipossuficiência do consumidor sob o ângulo técnico e não econômico.

É o que leciona **RIZZATTO NUNES**:

"A vulnerabilidade, como vimos, é o conceito que afirma a fragilidade econômica do consumidor e também técnica. Mas hipossuficiência, para fins da possibilidade de inversão do ônus da prova, tem sentido de desconhecimento técnico e informativo do produto e do serviço, de suas

propriedades, de seu funcionamento vital e/ou intrínseco, dos modos especiais de controle, dos aspectos que podem ter gerado o acidente de consumo e o dano, das características do vício etc." ("Comentários ao Código de Defesa do Consumidor", Ed. Saraiva, 2011, p. 218).

Como a autora ostenta esse <u>status</u> em relação à ré, relativamente aos fatos trazidos à colação, aquela norma tem incidência na espécie.

Assentada essa premissa, observo que a ré não demonstrou satisfatoriamente a legitimidade dos débitos em apreço.

Limitou-se na contestação a asseverar que não houve falha a seu cargo, mas sequer amealhou o contrato firmado com a autora.

Como se não bastasse, não refutou as alegações contidas a fl. 01, especialmente quanto à possibilidade de rescisão do instrumento na forma invocada pela autora (o que é verossímil pela circunstância de somente a primeira fatura encaminhada à mesma ter sido quitada), e tampouco demonstrou por elementos idôneos que a autora fez uso dos serviços após o pagamento da fatura acostada a fl. 02.

Diante desse panorama, reputo de rigor o acolhimento da pretensão deduzida, ausente lastro minimamente sólido que respaldasse o débito cobrado da autora ou que fizesse subsistir o contrato havido entre as partes diante do desejo da autora em dar-lhe fim.

Ressalvo, por oportuno, que em momento algum a autora postulou o recebimento de indenização para ressarcimento de danos morais, de sorte que as razões expendidas a propósito pela ré deixam de ser consideradas.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** a ação para declarar a rescisão do contrato firmado entre as partes e a inexigibilidade dos débitos dele decorrentes.

Torno definitiva a decisão de fl. 12.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 27 de maio de 2014.